



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2019:

Altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República.

Lei n.º 3/2019:

Estabelece o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governo de Província.

Lei n.º 4/2019:

Estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

Lei n.º 5/2019:

Estabelece o quadro legal da tutela do Estado a que estão sujeitos os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

Lei n.º 6/2019:

Estabelece o quadro legal sobre a organização, composição e o funcionamento da Assembleia Provincial.

Lei n.º 7/2019:

Estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na província.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de proceder alterações à Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República, no âmbito dos consensos alcançados no diálogo

entre o Governo da República de Moçambique e a RENAMO, ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 1, 8, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 31, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 48, 60, 62, 67, 74, 77, 88, 98, 99, 101, 106, 110, 116, 130, 143, 160, 173, 175, 180, 192, 208, 250, 274 e 276 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

[...]

ARTIGO 8

(Tutela jurisdicional)

1. Compete aos Tribunais Judiciais de Distrito a apreciação, em primeira instância, dos recursos eleitorais, desde o período de recenseamento eleitoral até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. Para efeito do julgamento em primeira instância, o tribunal notifica as partes interessadas.

3. O julgamento em primeira instância ocorre na presença das partes interessadas.

4. A ausência de uma das partes devidamente notificada, não prejudica o julgamento.

5. Da decisão do Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional.

6. Da decisão sobre reclamação ou protesto junto da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, que julga em única e última instância.

ARTIGO 13

(Direito de dispensa de funções)

1. [...]

2. O tempo de dispensa referido no número 1 do presente artigo conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, incluindo o direito à remuneração.

ARTIGO 14

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

- e) condenação por crimes puníveis com pena superior a dois anos, transitada em julgado;
- f) verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, auditoria, inquérito, sindicância ou qualquer meio judicial da prática por acção ou omissão de ilegalidades graves em mandato imediatamente anterior.

2. A demissão é precedida de inquérito, auditoria ou sindicância, nos casos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1, do presente artigo.

3. Tomando conhecimento de factos susceptíveis de conduzir à demissão, para os casos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 do presente artigo, o Presidente da República assegura que o visado seja ouvido e tenha acesso a todos os elementos que fundamentam a acusação, fixando-se o prazo de 15 dias para apresentação da sua defesa.

4. Produzida a defesa do visado, o Presidente da República decide pela demissão ou não do Governador de Província.

5. O despacho de demissão exarado pelo Presidente da República é sujeito à apreciação pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.

6. O processo de apreciação do despacho do Presidente da República pelo Conselho Constitucional é de carácter urgente e tem prioridade sobre os demais expediente de jurisdição constitucional.

ARTIGO 21

(Perda de mandato do Presidente do Conselho Autárquico)

1. O Presidente do Conselho Autárquico perde o mandato nos casos de demissão pelo Governo ou pela respectiva Assembleia Autárquica.

2. O Presidente do Conselho Autárquico perde o mandato de membro da assembleia autárquica nas mesmas circunstâncias aplicáveis aos restantes membros.

ARTIGO 22

(Demissão do Presidente do Conselho Autárquico pelo Governo)

1. O Presidente do Conselho Autárquico pode ser demitido pelo Governo, nos seguintes casos:

- a) violação da Constituição da República;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional;
- c) prática de actos atentatórios à unicidade do Estado;
- d) comprovada e reiterada violação das regras orçamentais e de gestão financeira;
- e) condenação por crimes puníveis com pena de prisão maior;
- f) verificação, em momento posterior ao da eleição, por inspecção, inquérito, sindicância, auditoria ou qualquer meio judicial, da prática por acção ou omissão de ilegalidades graves em mandato imediatamente anterior.

2. A demissão é precedida de inquérito, auditoria ou sindicância, aos órgãos ou aos serviços nos casos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 do presente artigo.

3. Tomando conhecimento de factos susceptíveis de conduzir à demissão, para os casos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 do presente artigo, o órgão com poderes tutelares, assegura que o visado seja ouvido e tenha acesso a todos os elementos que fundamentam a acusação, fixando-se o prazo de 15 dias para apresentação da sua defesa.

4. Produzida a defesa do visado, o órgão com poderes tutelares aprecia todos os elementos do processo e remete-os ao Conselho de Ministros para a decisão.

5. O decreto de demissão é objecto de apreciação pelo Conselho Constitucional, é de carácter urgente e tem prioridade sobre os demais expediente da jurisdição constitucional.

ARTIGO 23

(Efeitos da perda de mandato do Governador de Província e do Presidente do Conselho Autárquico)

A perda de mandato do Governador de Província ou do Presidente do Conselho Autárquico, por condenação judicial resultante de prática de actos contrários à Constituição da República, actos atentatórios à unidade nacional, gestão danosa, abuso de funções, desvio de fundos públicos ou qualquer crime punido com pena de prisão superior a dois anos, implica automaticamente a cessação da qualidade de membro da Assembleia Provincial ou da Assembleia Autárquica.

ARTIGO 24

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, que estabelece o Quadro Jurídico da Tutela Administrativa do Estado sobre as Autarquias Locais e a Lei n.º 6/2007, de 9 de Fevereiro, que altera o Regime Jurídico da Tutela Administrativa do Estado sobre as Autarquias Locais e toda a legislação contrária à presente Lei.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Abril de 2019

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos, 24 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 6/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal sobre a organização composição e o funcionamento da Assembleia Provincial, ao abrigo do número 4 do artigo 278, número 4 do artigo 282 e número 1 do artigo 178, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro legal sobre a organização, composição e o funcionamento da Assembleia Provincial.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. A Assembleia Provincial é um órgão de representação democrática, deliberativo de governação descentralizada provincial.

2. Na realização das suas competências a Assembleia Provincial observa a Constituição da República, as leis e as decisões dos órgãos centrais, no âmbito da tutela.

3. A Assembleia Provincial exerce as suas competências sem prejuízo das atribuições e competências da Assembleia Distrital e da Assembleia Autárquica.

ARTIGO 3

(Eleição e mandato)

1. A Assembleia Provincial é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. Concorrem para a eleição da Assembleia Provincial os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores proponentes.

3. O mandato da Assembleia Provincial é de cinco anos.

ARTIGO 4

(Sede da Assembleia Provincial)

A Assembleia Provincial tem a sua sede na capital de província.

ARTIGO 5

(Círculo eleitoral)

O círculo eleitoral do membro da Assembleia Provincial é a província.

ARTIGO 6

(Investidura)

1. Compete ao Juiz Presidente do Tribunal Judicial de Província:

- a) proceder e dirigir a investidura dos membros da Assembleia Provincial;
- b) verificar a identidade dos eleitos;
- c) designar, de entre os cidadãos presentes, quem redige a acta, que é assinada pelo Juiz, e pelos membros da Assembleia Provincial presentes e pelo relator;
- d) dirigir a primeira sessão extraordinária da Assembleia Provincial para eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.

2. A investidura dos membros da Assembleia Provincial é realizada com a presença de mais de metade dos membros eleitos.

3. O membro ausente no acto de investidura tem um prazo de 30 dias, a contar da data do acto, para justificar a falta e apresentar-se ao Presidente da Assembleia Provincial para tomar posse, sob pena de perda de mandato.

ARTIGO 7

(Início do mandato)

1. O mandato do membro da Assembleia Provincial inicia com o acto de investidura.

2. A Assembleia Provincial cessa as suas actividades com a investidura da nova Assembleia Provincial.

3. A Assembleia Provincial é investida após a proclamação e validação dos resultados pelo Conselho Constitucional.

4. A Assembleia Provincial é investida até 15 dias da data de investidura do Presidente da República.

5. Compete ao Conselho de Ministros marcar a data de investidura dos membros da Assembleia Provincial.

ARTIGO 8

(Autonomia)

A Assembleia Provincial goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

ARTIGO 9

(Poder regulamentar)

A Assembleia Provincial dispõe de poder regulamentar próprio, em conformidade com a Constituição, as leis e os regulamentos emanados das autoridades com poder tutelar.

ARTIGO 10

(Tutela do Estado)

1. A Assembleia Provincial está sujeita à tutela do Estado.

2. A tutela do Estado sobre a Assembleia Provincial consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos e de natureza financeira.

3. Nos casos expressamente previstos na lei, excepcionalmente a tutela pode ainda incidir sobre o mérito das decisões emanadas pela Assembleia Provincial.

4. A Assembleia Provincial pode ser dissolvida pelo Governo, em consequência de acções ou omissões graves, previstas na lei.

5. O regime jurídico da tutela do Estado sobre a Assembleia Provincial é definido por lei.

CAPÍTULO II

Competências da Assembleia Provincial

ARTIGO 11

(Competências gerais)

Compete à Assembleia Provincial, em geral:

- a) aprovar o programa e orçamento anual do Conselho Executivo Provincial e fiscalizar o seu cumprimento;
- b) pronunciar-se e deliberar, no quadro das atribuições de governação descentralizada provincial, sobre os assuntos e as questões de interesse para o desenvolvimento económico, social e cultural da província visando à satisfação das necessidades colectivas e à prossecução dos interesses das respectivas populações;
- c) fiscalizar a observância dos princípios e normas estabelecidas na Constituição da República e demais leis, bem como das decisões do Conselho de Ministros referentes à província;
- d) demitir o Governador de Província, nos termos da lei;
- e) fiscalizar as demais actividades dos órgãos de governação descentralizada provincial;
- f) pronunciar-se sobre matérias de organização territorial e de toponímia;
- g) pronunciar-se sobre a celebração de contratos-programa de desenvolvimento da província;
- h) aprovar os quadros de pessoal do Conselho Executivo Provincial a submeter à ratificação da tutela;
- i) aprovar regulamentos e posturas provinciais, nos limites da Constituição da República, das demais leis e actos normativos do Conselho de Ministros;
- j) autorizar o Conselho Executivo a criar serviços, empresas ou a participar em empresas de natureza interprovincial ou interdistrital.

ARTIGO 12

(Competências da Assembleia Provincial em matérias de funcionamento)

Compete à Assembleia Provincial em matérias de funcionamento, designadamente:

- a) eleger, por voto secreto, o Presidente da Assembleia Provincial;
- b) eleger os vice-presidentes nos termos previstos no respectivo Regimento;
- c) eleger a mesa;
- d) aprovar o respectivo Regimento;
- e) deliberar sobre o preenchimento, pelos suplentes, de vagas verificadas na Assembleia;
- f) deliberar sobre a cessação, suspensão e perda do mandato do membro da assembleia;
- g) convocar o Conselho Executivo Provincial;
- h) criar comissões de trabalho;
- i) criar grupos de trabalho;
- j) aprovar a conta de gerência;
- k) aprovar o orçamento de funcionamento.

ARTIGO 13

(Competências da Assembleia Provincial em matéria financeira)

1. Compete à Assembleia Provincial em matéria financeira:

- a) aprovar o programa do Conselho Executivo Provincial;
- b) aprovar o programa de actividades e orçamento anual da Assembleia Provincial;
- c) aprovar o orçamento anual do Conselho Executivo Provincial;
- d) fiscalizar a execução do plano e orçamento provincial e apreciar o respectivo relatório balanço;
- e) emitir parecer sobre propostas de isenção temporária, do pagamento do imposto de reconstrução nacional;
- f) fixar os limites orçamentais para aquisição de bens imóveis próprios pelo Conselho Executivo Provincial;
- g) autorizar o Conselho Executivo Provincial a outorgar a exploração de obras e serviços em regime de concessão, nos termos e nos prazos previstos na lei;
- h) estabelecer taxas, derrames e outras receitas próprias e fixar os respectivos limites orçamentais nos termos da lei;
- i) fixar tarifas pela prestação de serviços ao público;
- j) aprovar a contracção de empréstimos nos termos da lei, desde que a sua amortização anual seja fundamentada em mapa demonstrativo da capacidade de endividamento.

2. Em caso de não aprovação da proposta do orçamento da província é reconduzido o do exercício anterior, com os limites neles definidos, incluindo as revisões verificadas ao longo do exercício, mantendo-se em vigor, até a aprovação do novo orçamento.

ARTIGO 14

(Competências da Assembleia Provincial em matérias económica, cultural e social)

1. Compete à Assembleia Provincial deliberar sobre:

- a) propostas de programa e plano económico e social de iniciativa local do Conselho Executivo Provincial;
- b) proposta de programas plurianuais de apoio ao desenvolvimento participativo e fiscalizar a sua execução.

2. Os programas e planos referidos no número 1 do presente artigo não podem implicar acréscimos de despesas ao orçamento.

3. Os projectos, programas e planos são enviados pelo Conselho Executivo Provincial à Assembleia Provincial para efeitos de deliberação com antecedência mínima de 15 dias em relação à data de discussão em sessão plenária.

ARTIGO 15

(Competências da Assembleia Provincial em matéria ambiental)

Compete à Assembleia Provincial em matéria ambiental deliberar sobre:

- a) o plano ambiental e de zoneamento ecológico;
- b) os instrumentos de ordenamento territorial;
- c) os programas de incentivos às actividades de protecção ou de reconstrução do meio ambiente;
- d) os processos para remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos tóxicos, incluindo os hospitalares;
- e) os programas de florestação, plantio e conservação de árvores de sombra;
- f) os programas de difusão de meios de transporte não poluentes;
- g) o estabelecimento de reservas locais;
- h) a proposta e parecer sobre a definição e estabelecimento de zonas protegidas.

ARTIGO 16

(Competências da Assembleia Provincial no âmbito do relacionamento com o Conselho Executivo Provincial)

Compete à Assembleia Provincial, no âmbito do relacionamento com o Conselho Executivo Provincial:

- a) ser informada de nomeações dos membros do Conselho Executivo Provincial;
- b) verificar as situações que consubstanciam impedimento temporário ou definitivo do Governador de Província;
- c) declarar a incapacidade permanente do Governador de Província;
- d) apreciar, em cada sessão, a informação escrita sobre o desempenho do Conselho Executivo Provincial;
- e) solicitar e receber, através da Mesa da Assembleia, informações sobre os assuntos de interesse da Província e sobre a execução de deliberações anteriores;
- f) votar as moções por iniciativa própria da Assembleia Provincial;
- g) fixar os limites orçamentais referentes às despesas do Gabinete do Governador de Província;
- h) fixar o valor máximo dos contratos a celebrar pelo Governador de Província.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento da Assembleia Provincial

SECÇÃO I

Composição da Assembleia Provincial

ARTIGO 17

(Composição da Assembleia Provincial)

1. A composição da Assembleia Provincial é constituída de seguinte modo:

- a) 50 membros, quando o número de eleitores for inferior ou igual a 600.000;
- b) 60 membros, quando o número de eleitores for superior a 600.000 e inferior ou igual a 700.000;
- c) 70 membros, quando o número de eleitores for superior a 700.000 e inferior ou igual a 800.000;
- d) 80 membros, quando o número de eleitores for superior a 800.000 e inferior ou igual a 900.000.

2. Na província com mais de 900.000 eleitores, o número de membros é de 80 acrescidos 1 membro por cada 100.000 eleitores adicionais.

SECÇÃO II

Órgãos da Assembleia Provincial

ARTIGO 18

(Órgãos)

1. São órgãos da Assembleia Provincial:

- a) o Plenário;
- b) a Mesa da Assembleia;
- c) as Comissões de Trabalho.

2. As Comissões de Trabalho da Assembleia Provincial são constituídas, obedecendo o princípio da representação proporcional das bancadas.

Subsecção I

Plenário

ARTIGO 19

(Composição do Plenário)

O Plenário da Assembleia Provincial é composto pelos membros efectivos.

ARTIGO 20

(Sessões ordinárias)

1. O Plenário da Assembleia Provincial realiza quatro sessões ordinárias por ano.

2. Duas das sessões ordinárias indicadas no número 1 do presente artigo, destinam-se, à aprovação do relatório de execução do plano e orçamento do ano anterior e a outra para aprovação do plano económico e social e orçamento para o ano seguinte.

3. O calendário das sessões ordinárias é fixado pela Assembleia Provincial na primeira sessão ordinária de cada ano.

4. Compete ao Presidente da Assembleia convocar as sessões com base no calendário fixado, de acordo com o número 3 do presente artigo.

ARTIGO 21

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia Provincial pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento:

- a) do Governador de Província;
- b) de um terço dos membros da Assembleia Provincial.
- c) do Secretário do Estado na Província.

2. O Presidente da Assembleia Provincial convoca a sessão no prazo de 10 dias, a contar da data de recepção do pedido, devendo a mesma realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da convocação.

3. Na sessão extraordinária, a Assembleia Provincial só pode tratar de assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

ARTIGO 22

(Duração das sessões)

A duração da sessão da Assembleia Provincial é determinada pelo Regimento, não devendo exceder a 10 dias efectivos.

ARTIGO 23

(Publicidade das sessões)

1. As sessões da Assembleia Provincial são públicas.

2. Quando surja uma situação que impeça ou perturbe o normal prosseguimento dos trabalhos, o Presidente da Assembleia Provincial interrompe a reunião pelo tempo que julgar necessário para repor a ordem.

ARTIGO 24

(Quorum)

1. O Plenário da Assembleia Provincial inicia os trabalhos na hora fixada, desde que estejam presentes mais da metade dos seus membros.

2. Os demais aspectos relativos ao *quorum* são regulados no respectivo Regimento.

ARTIGO 25

(Língua de trabalho)

1. A língua de trabalho da Assembleia Provincial é a língua oficial da República de Moçambique.

2. O membro da Assembleia Provincial tem o direito de se expressar em qualquer das línguas nacionais, devendo-se providenciar, neste caso, a tradução para a língua de trabalho.

ARTIGO 26

(Articulação)

Na sua actuação, a Assembleia Provincial articula com os outros órgãos de governação descentralizada provinciais.

ARTIGO 27

(Participação de convidados)

1. O Governador de Província e os membros do Conselho Executivo Provincial participam na sessão da Assembleia Provincial na qualidade de convidados, sem direito a voto.

2. Durante a sessão, o Presidente da Assembleia Provincial pode convocar cidadãos julgados necessários para o esclarecimento de questões relacionadas com o assunto em discussão.

ARTIGO 28

(Uso da palavra)

O membro da Assembleia Provincial, bem como os membros do Conselho Executivo Provincial têm direito ao uso da palavra, nos termos fixados no respectivo Regimento.

ARTIGO 29

(Forma de deliberação)

1. A Assembleia Provincial delibera validamente achando-se presente mais de metade dos seus membros.

2. As decisões da Assembleia Provincial são tomadas por maioria dos membros presentes, nos termos do número 1 do presente artigo.

ARTIGO 30

(Publicidade das deliberações)

1. As matérias que tenham sido objecto de deliberação, são fixadas por edital e afixado no lugar de estilo, durante 30 dias.

2. As deliberações cujo conteúdo se insere no interesse do cidadão são objecto de divulgação, nos meios de comunicação social na província e afixação no lugar de estilo, sem prejuízo da salvaguarda e protecção dos direitos à privacidade, imagem, bom nome e dignidade do cidadão.

ARTIGO 31

(Comunicação das deliberações)

1. As deliberações devem mencionar os órgãos responsáveis pela sua execução.

2. As resoluções e a postura aprovadas pela Assembleia Provincial são objecto de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 32

(Forma dos actos)

1. O acto praticado pela Assembleia Provincial reveste a forma de Resolução, quando resulte do exercício do poder regulamentar e as demais a forma de Postura ou Moção.

2. A Resolução e a Postura são objecto de publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 33

(Quorum de votação)

A Assembleia Provincial delibera validamente achando-se presente mais de metade dos seus membros.

ARTIGO 34

(Forma de votação)

1. A votação realiza-se da seguinte forma:

- a) por cartão de voto levantado;
- b) por escrutínio secreto.

2. Os procedimentos relativos às formas de votação referidas no número 1 do presente artigo constam do respectivo Regimento.

ARTIGO 35

(Actas das deliberações)

1. Para cada sessão Plenária da Assembleia Provincial é lavrada uma acta, que deve ser aprovada por maioria absoluta dos membros presentes.

2. As matérias a constar da acta são estabelecidas no respectivo Regimento.

Subsecção II

Mesa da Assembleia Provincial

ARTIGO 36

(Composição e funcionamento)

1. A Mesa da Assembleia Provincial é composta por um Presidente, dois Vice-Presidentes, chefes de bancadas e três membros eleitos, de acordo com o princípio de representatividade proporcional.

2. A Mesa da Assembleia Provincial é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia Provincial.

3. As deliberações da Mesa são tomadas por mais da metade dos votos dos membros presentes.

4. A Mesa elege de entre os seus membros, o porta-voz da Assembleia Provincial.

ARTIGO 37

(Competências da Mesa da Assembleia Provincial)

1. São competências gerais da Mesa da Assembleia Provincial:

- a) assegurar o funcionamento da Assembleia Provincial no intervalo entre as sessões;
- b) deliberar sobre a proposta da agenda das sessões plenárias;

- c) coordenar as actividades da plenária e das comissões de trabalho;
- d) assegurar a articulação entre a Assembleia Provincial e as instituições públicas;
- e) preparar as sessões da Assembleia Provincial;
- f) submeter ao Plenário a proposta do programa anual da Assembleia Provincial;
- g) criar grupos de trabalho, integrando membros das comissões de trabalho sempre que necessário;
- h) fixar em coordenação com o Conselho Executivo Provincial, a sessão do Plenário de perguntas e de pedidos de esclarecimentos, formulados pelos membros da Assembleia Provincial;
- i) decidir sobre questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento;
- j) apreciar as petições, sugestões, queixas e reclamações apresentadas pelos cidadãos;
- k) controlar e garantir o cumprimento das deliberações da Assembleia Provincial e elaborar os respectivos relatórios;
- l) garantir a realização da prestação de contas pelas comissões de trabalho, pelos membros da Assembleia Provincial e pelo Conselho Executivo Provincial.

2. Na direcção de sessões, compete à Mesa da Assembleia Provincial:

- a) coordenar as actividades do Plenário;
- b) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Provincial as propostas anuais de calendários de sessões e programa de actividades;
- c) elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Provincial o seu orçamento anual e o fecho de contas;
- d) coordenar a actividade das comissões de trabalho e dos membros da Assembleia Provincial no cumprimento das suas tarefas;
- e) preparar e organizar as sessões da Assembleia Provincial e apoiar o presidente na sua direcção;
- f) exercer a acção disciplinar sobre os membros da Assembleia Provincial;
- g) deliberar sobre a convocação das sessões extraordinárias da Assembleia Provincial;
- h) receber pedidos de suspensão de mandato e as declarações de renúncia ao mandato de membro da Assembleia Provincial;
- i) enviar às entidades públicas, privadas e ao Conselho Executivo Provincial os pedidos de informações que sejam solicitados pelos membros da Assembleia Provincial, respectivamente;
- j) receber e deliberar sobre as reclamações das pessoas a quem tenha sido recusado o acesso aos livros de actas.

3. Compete, ainda, à Mesa da Assembleia Provincial:

- a) elaborar as propostas de agenda da Assembleia Provincial;
- b) assegurar a elaboração das actas e sínteses das reuniões dos órgãos da Assembleia Provincial;
- c) apoiar o Presidente da Assembleia Provincial no exercício das suas funções;
- d) proceder à conferência das presenças e verificar o *quorum*;
- e) registar os resultados das votações;
- f) assegurar a distribuição tempestiva da documentação da sessão;
- g) organizar a inscrição dos membros da Assembleia Provincial que pretendam usar da palavra;
- h) proceder a chamada dos membros da Assembleia Provincial para efeitos de votação normal e apurar os resultados;

- i) assegurar a recepção, a redução a escrito, das queixas, reclamações ou petições que sejam apresentadas oralmente, bem como o registo e tratamento das que dão entrada à Assembleia Provincial por escrito;
- j) organizar a cooperação e a troca de experiência com as assembleias de outras províncias.

ARTIGO 38

(Periodicidade e convocação de reuniões)

A Mesa da Assembleia Provincial reúne-se, ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário e é convocada e presidida pelo respectivo Presidente.

ARTIGO 39

(Actas)

1. As deliberações da Mesa da Assembleia Provincial são traduzidas em actas.
2. Os membros da Assembleia Provincial têm acesso aos registos das deliberações da Mesa.

ARTIGO 40

(Formas dos actos da Mesa)

1. Os actos da Mesa da Assembleia Provincial tomam a forma de Deliberação.
2. As deliberações da Mesa têm carácter interno.

Subsecção III

Comissões de trabalho

ARTIGO 41

(Criação)

1. A Assembleia Provincial cria comissões de trabalho, sob proposta da Mesa.
2. A deliberação para criação de comissões de trabalho coincidem com a eleição do respectivo Presidente e Relator.
3. As comissões de trabalho são constituídas por um número não inferior a cinco e nem superior a quinze membros, indicados pela bancada, obedecendo o princípio de representatividade proporcional.
4. A Mesa da Assembleia Provincial indica os membros sem bancada para integrar as comissões de trabalho.
5. A Mesa da Assembleia Provincial pode criar comissões *ad hoc*, por um período de trabalho de até 90 dias, sempre que a Assembleia julgue necessário um estudo mais profundo sobre determinado assunto.
6. O membro não deve pertencer, simultaneamente, a mais de uma comissão *ad hoc*.

ARTIGO 42

(Competências)

Compete às comissões de trabalho:

- a) elaborar pareceres e estudos sobre matérias da sua competência;
- b) preparar projectos de decisão e acompanhar o trabalho dos órgãos e instituições da sua área de actividade;
- c) garantir a função política de fiscalização da Assembleia Provincial às actividades dos órgãos de governação descentralizada, verificando o respeito pela lei e pelo interesse público;
- d) apresentar propostas de posturas provinciais, resoluções e moções;
- e) solicitar a colaboração de entidades, instituições, unidades económicas e sociais, aos cidadãos, bem como documentos, informações e relatórios.

ARTIGO 43

(Funcionamento das Comissões de Trabalho)

O funcionamento das comissões de trabalho é estabelecido no Regimento da Assembleia Provincial.

CAPÍTULO IV

Petições

ARTIGO 44

(Apresentação de petições)

1. O cidadão pode apresentar à Assembleia Provincial, por escrito ou oralmente, petições, queixas ou reclamações.
2. As petições, queixas ou reclamações apresentadas oralmente são reduzidas a escrito e registadas em livro próprio.
3. As petições, queixas ou reclamações apresentadas por escrito devem conter a identificação, o domicílio e a assinatura do peticionário e são registadas em livro próprio.

ARTIGO 45

(Forma de apresentação)

1. A apresentação de petições, queixas ou reclamações é feita individualmente ou coletivamente através de mecanismos legalmente instituídos.
2. As petições, queixas ou reclamações, quando sejam apresentadas por escrito, são assinadas pelo autor que as apresenta.
3. Quando a apresentação for feita por mais de um cidadão é necessário a identificação de todos os peticionários e a indicação do domicílio de um dos seus signatários.
4. O procedimento de apresentação de petições, queixas e reclamações é regulado no Regimento da Assembleia Provincial.

ARTIGO 46

(Tratamento das petições, queixas e reclamações)

1. Recebidas as petições, queixas ou reclamações, a entidade encarregue pelo tratamento da mesma, no prazo de 25 dias, analisa os fundamentos nela invocados, procede às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, toma ou propõe as providências adequadas ao esclarecimento dos factos.
2. A entidade encarregue pode, dentro dos limites da lei e através do Presidente da Assembleia Provincial, ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos, requerer e obter informações e documentos de outros órgãos ou serviços de quaisquer entidades públicas ou privadas.
3. O prazo referido no número 1 do presente artigo pode ser prorrogado por mais 25 dias, desde que devidamente fundamentado e autorizado pelo Presidente da Assembleia Provincial.

ARTIGO 47

(Relatório final)

Concluídos os procedimentos previstos no artigo 46 da presente Lei, a entidade competente elabora o relatório final e submete à decisão.

ARTIGO 48

(Conclusão do processo)

Do exame das petições, queixas e reclamações pode resultar, por deliberação da Mesa da Assembleia Provincial:

- a) em comunicação ao Conselho Executivo Provincial, para a adopção de medidas pertinentes;
- b) na remessa do assunto à entidade competente, quando se conclua que o mesmo carece de apreciação suplementar;

- c) em informação ao interessado dos direitos que lhe assistem;
- d) em proposta de instauração de inquérito ou sindicância, nos termos da lei;
- e) no arquivamento do processo.

ARTIGO 49

(Execução das deliberações)

1. Compete ao Presidente da Assembleia Provincial mandar cumprir as deliberações que forem tomadas nos processos resultantes do exercício do direito de petição.

2. Assiste aos interessados:

- a) conhecer do andamento do processo;
- b) do agendamento para o Plenário da Assembleia Provincial, quando o assunto a estes seja remetido;
- c) conhecer da decisão tomada.

ARTIGO 50

(Indeferimento liminar)

1. As petições, queixas ou reclamações são indeferidas liminarmente quando:

- a) não sejam da esfera da competência da Assembleia Provincial;
- b) não seja possível identificar o seu objecto ou não sejam inteligíveis;
- c) não hajam elementos que permitam a identificação dos peticionários e a indicação do domicílio de, pelo menos, um dos seus signatários.

2. O indeferimento liminar tem lugar após apreciação sumária pela Mesa da Assembleia Provincial.

3. O indeferimento liminar carece apenas de ser notificado ao interessado.

CAPÍTULO V

Membros da Assembleia Provincial

SECÇÃO I

Incompatibilidade e mandato

ARTIGO 51

(Incompatibilidades)

O exercício da função de membro da Assembleia Provincial é incompatível com a função de:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Presidente do Tribunal Supremo;
- d) Presidente do Tribunal Administrativo;
- e) Presidente do Conselho Constitucional;
- f) Procurador-Geral da República;
- g) Provedor de Justiça;
- h) Deputado da Assembleia da República;
- i) Membros do Conselho de Ministros;
- j) Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- k) Vice-Procurador Geral da República;
- l) Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo;
- m) Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional;
- n) Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo;
- o) Vice-Ministro;
- p) Governador de Província;
- q) Secretário de Estado;
- r) Secretário de Estado na Província;
- s) Magistrado judicial ou do Ministério Público em efectividade de funções;

- t) Diplomata em efectividade de funções;
- u) Reitores das universidades públicas e outros estabelecimentos de ensino superior;
- v) Membro dos Conselhos ou de Comissões previstas na Constituição da República;
- w) Membro da representação do Estado na província;
- x) Membro do Conselho Executivo Provincial;
- y) Administrador de Distrito;
- z) Representante do Estado no distrito;
- aa) Membro do Conselho Executivo Distrital;
- bb) Presidente do Conselho Autárquico;
- cc) Membro da Assembleia Autárquica;
- dd) Chefe do Posto Administrativo;
- ee) Chefe da Localidade;
- ff) Chefe da Povoação;
- gg) titular de cargo de direcção, chefia ou confiança;
- hh) militar, paramilitar e polícia no activo.

2. As funções de direcção e chefia exercidas na Assembleia Provincial são incompatíveis.

ARTIGO 52

(Foro judicial)

Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o membro da Assembleia Provincial é ouvido e julgado pelo Tribunal Provincial.

ARTIGO 53

(Impedimentos)

1. É impedido ao membro da Assembleia Provincial:

- a) exercer o mandato judicial como autor nas acções cíveis contra o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
- b) servir de perito ou árbitro, a título remunerado, em qualquer processo em que sejam parte o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público.

2. Os membros da Assembleia Provincial são, também, impedidos de decidir ou de participar da discussão e votação de assuntos que lhes digam respeito, directamente ou através de seus familiares ou afins, designadamente, cônjuge, pais, filhos, irmãos, enteados, sogros, genros, noras, padrastrós, madrastras, avós, netos, cunhados, tios, primos e sobrinhos do primeiro grau.

ARTIGO 54

(Irresponsabilidade)

Os membros da Assembleia Provincial não podem ser responsabilizados judicialmente, detidos ou julgados por opiniões ou votos emitidos no exercício da sua função, exceptuando-se em casos de injúria, calúnia ou difamação.

ARTIGO 55

(Responsabilidade civil e criminal)

O membro da Assembleia Provincial é administrativa, civil e criminalmente responsável pelos actos que praticar no exercício das suas funções, nos termos da lei.

ARTIGO 56

(Renúncia do Mandato)

1. O membro da Assembleia Provincial pode renunciar o mandato, mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Provincial.

2. A renúncia do mandato de membro da Assembleia Provincial torna-se efectiva com o aviso sobre a recepção da declaração referida no número 1, do presente artigo.

3. A renúncia do mandato do membro é comunicada pelo Presidente da Assembleia Provincial na sessão imediatamente a seguir a recepção da declaração.

4. A renúncia do mandato implica a perda da qualidade de membro da Assembleia Provincial.

5. A renúncia do mandato de membro da Assembleia Provincial abre vaga, que é preenchida pelo membro suplente da mesma lista, de acordo com a ordem de precedência publicada pelo Conselho Constitucional.

ARTIGO 57

(Suspensão do mandato)

1. O membro da Assembleia Provincial pode solicitar, por escrito, ao Presidente da Assembleia Provincial a suspensão do seu mandato.

2. Constituem motivos para a suspensão do mandato de membro da Assembleia Provincial, designadamente:

- a) o exercício de função incompatível com a função de membro;
- b) doença comprovada;
- c) o afastamento temporário da província ou do distrito por um período superior a 30 dias;
- d) a impossibilidade de se deslocar a capital provincial ou a sede do distrito;
- e) necessidade profissional ponderosa;
- f) conveniência familiar relevante.

3. Durante o período da suspensão do mandato, o membro da Assembleia Provincial é substituído temporariamente por um membro suplente da mesma bancada, em conformidade com os trâmites previstos na presente Lei e no Regimento, de acordo com a ordem de precedência da lista publicada pelo Conselho Constitucional.

4. A suspensão do mandato não pode ultrapassar 180 dias, seguidos ou interpolados, sob pena de perda do mesmo.

5. Sem prejuízo do previsto no número 4 do presente artigo, exceptuam-se:

- a) o cabeça-de-lista para exercer a função de Governador de Província;
- b) o membro da Assembleia para exercer funções no Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 58

(Cessação da suspensão de mandato)

1. A suspensão de mandato cessa quando o membro da Assembleia Provincial a solicitar, por escrito, ao respectivo Presidente.

2. O reinício das funções do membro efectivo suspenso implica, necessariamente, a cessação imediata de funções do seu substituto.

ARTIGO 59

(Perda do mandato)

1. O membro da Assembleia Provincial perde mandato nos seguintes casos:

- a) prática de actos contrários à Constituição da República e demais leis;
- b) condenação por crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos cuja sentença transitada em julgado limite o exercício de direitos políticos;
- c) inscrever-se ou assumir funções em partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes diferente daquele pelo qual foi eleito;
- d) exceder o número de faltas estabelecidas no Regimento;

- e) violar as regras de probidade pública estabelecidas na lei;
- f) ausência no acto de investidura e que não apresente justificação e não se apresente para ser investido nos 30 dias subsequentes ao acto.

2. A perda do mandato nos termos previstos na alínea c) do número 1 do presente artigo, não impede a candidatura do cidadão para o mandato seguinte.

3. A perda de mandato do membro é declarada pela Assembleia Provincial.

ARTIGO 60

(Substituição de membros)

1. Em caso de morte, incapacidade permanente, suspensão, renúncia, perda de mandato, ou qualquer outra razão que implique que o membro da Assembleia Provincial deixe de fazer parte dela, a sua substituição é feita pelo suplente imediatamente seguinte na ordem da respectiva lista.

2. A comunicação de substituição é feita por escrito, pelo Presidente da Assembleia ao membro substituto, antes da sessão ordinária ou extraordinária que se seguir e a razão que justificou a substituição.

3. O membro suplente, quando em situação de substituto, goza dos direitos do membro efectivo e suspende-se, por consequência, os direitos do membro efectivo substituído.

4. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número 1 do presente artigo e desde que não esteja em efectividade de funções dois terços do número de membros, o Presidente da Assembleia Provincial comunica o facto à tutela e esta ao Conselho de Ministros para a convocação de eleição intercalar, no prazo de 45 dias, ouvida a Comissão Nacional de Eleições.

5. A eleição intercalar deve ser realizada entre o segundo e o terceiro mês após a data da marcação.

6. Não se realiza eleição intercalar se o tempo que faltar para o termo do mandato for igual ou inferior a 12 meses.

ARTIGO 61

(Cessação de mandato)

São causas de cessação do mandato de membro da Assembleia Provincial:

- a) a renúncia;
- b) a dissolução da Assembleia Provincial;
- c) o termo;
- d) o impedimento permanente;
- e) a morte.

SECÇÃO II

Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Provincial

ARTIGO 62

(Eleição)

1. A Assembleia Provincial elege, na primeira sessão extraordinária, de entre os seus membros, o respectivo Presidente e Vice-Presidentes.

2. É fixado em número de dois Vice-Presidentes da Assembleia Provincial, observando-se o princípio da representação proporcional.

ARTIGO 63

(Juramento)

No acto de investidura, o Presidente e o Vice-Presidente prestam o seguinte juramento:

“Eu ... juro por minha honra servir fielmente o Estado e a Pátria Moçambicana e dedicar todas as minhas energias ao serviço do povo moçambicano no exercício das funções de ...”.

ARTIGO 64

(Competências do Presidente da Assembleia Provincial)

São competências do Presidente da Assembleia Provincial:

- a) convocar e presidir as sessões da Assembleia Provincial e da Mesa;
- b) submeter a agenda de trabalhos das sessões para aprovação da Assembleia Provincial;
- c) assinar actas, resoluções e moções da Assembleia Provincial;
- d) mandar publicar os documentos que careçam de publicidade;
- e) assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia Provincial;
- f) representar a respectiva Assembleia Provincial;
- g) praticar actos administrativos de gestão de recursos humanos e de pessoal da Assembleia Provincial;
- h) realizar outras funções que lhe forem atribuídas por lei.

ARTIGO 65

(Substituição do Presidente)

1. Nas suas ausências e impedimentos, o Presidente da Assembleia Provincial é substituído pelo primeiro Vice-Presidente.

2. Nas ausências e impedimentos do Presidente da Assembleia Provincial e do primeiro Vice-Presidente, a substituição é feita pelo segundo Vice-Presidente.

3. Nas situações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo, os Vice-Presidentes da Assembleia exercem as competências do Presidente da Assembleia Provincial.

SECÇÃO III

Deveres

ARTIGO 66

(Deveres gerais)

O membro da Assembleia Provincial tem os seguintes deveres gerais:

- a) respeitar a Constituição da República e demais leis;
- b) defender a legalidade, liberdades e os direitos dos cidadãos;
- c) prosseguir o interesse público;
- d) respeitar os titulares ou membros de outros órgãos ou instituições de Estado;
- e) contribuir para o funcionamento normal da Assembleia Provincial;
- f) participar das reuniões da Assembleia Provincial, das Comissões e Grupos de Trabalho;
- g) desempenhar as funções para as quais seja designado;
- h) participar das votações da Assembleia Provincial;
- i) observar a ordem, disciplina e o decore estabelecidos pelo Regimento;
- j) justificar as faltas às reuniões da Assembleia Provincial, das comissões e dos grupos de trabalho;
- k) participar à Mesa da Assembleia as situações que fundamentem a suspensão ou perda do mandato de membro da Assembleia Provincial;
- l) comunicar à Mesa da Assembleia Provincial as situações de conflito de interesses e pedir escusa de participar nas deliberações com estas relacionadas;
- m) actuar com justiça, imparcialidade e transparência.

ARTIGO 67

(Deveres de prossecução do interesse público)

Na prossecução do interesse público, o membro da Assembleia Provincial está vinculado aos seguintes deveres:

- a) salvaguardar e defender o interesse público;
- b) respeitar o fim público dos poderes de que se encontra investido;
- c) observar as normas de probidade pública relativas a conflito de interesse;
- d) participar às autoridades competentes, as infracções de que tenha conhecimento, devendo oferecer testemunhas ou outros meios de prova que tiver recolhido.

SECÇÃO IV

Direitos e regalias

ARTIGO 68

(Direitos e regalias do membro da Assembleia Provincial)

1. O membro da Assembleia Provincial tem os seguintes direitos e regalias:

- a) remuneração e demais subsídios, segundo critérios a aprovar pelo Conselho de Ministros;
- b) senha de presença e transporte para as sessões;
- c) cartão de identificação oficial assinado pelo Presidente da Assembleia Provincial;
- d) participar nas reuniões da Assembleia Provincial;
- e) desempenhar funções específicas na Assembleia Provincial da respectiva unidade territorial;
- f) invocar a lei ou o Regimento quando apresentar reclamações, protestos e ou contraprotestos;
- g) fazer declarações de voto por escrito;
- h) elaborar e submeter, por escrito, a deliberação da Assembleia Provincial requerimentos, recomendações, moções, propostas e projectos;
- i) propôr, por escrito, as alterações ao Regimento da Assembleia Provincial;
- j) livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções por causa delas;
- k) apoio, cooperação, protecção e facilidades das entidades públicas da província ou do distrito para o exercício do seu mandato, nos termos da lei;
- l) solicitar e obter, através dos canais competentes, informações de quaisquer entidades públicas e privadas, sobre a situação da província ou do distrito;
- m) solicitar através da Mesa da Assembleia Provincial e obter do Conselho Executivo Provincial e dos seus serviços as informações e esclarecimentos que entenda necessários;
- n) propôr a constituição de comissões ou grupos de trabalho para a análise de problemas específicos no âmbito da Província;
- o) receber as actas, relatórios e outros documentos das sessões da Assembleia Provincial.

2. O cartão do Presidente e dos Vice-Presidentes da Assembleia Provincial é assinado pelo Ministro que superintende a área da Administração Local.

ARTIGO 69

(Direitos e regalias do Presidente e dos Vice-Presidentes)

1. O Presidente da Assembleia Provincial tem os seguintes direitos e regalias:

- a) residência e viatura protocolar;
- b) despesas de representação;
- c) tratamento protocolar;

- d) ajudante de campo;
- e) subsídio de comunicação.

2. O Vice-Presidente da Assembleia Provincial tem os seguintes direitos e regalias:

- a) viatura de serviço;
- b) residência ou subsídio de renda de casa nos casos em que não lhe tenha sido atribuída;
- c) despesas de representação;
- d) subsídio de comunicação.

ARTIGO 70

(Remuneração)

A remuneração e demais subsídios dos membros da Assembleia Provincial são fixados pelo diploma do Conselho de Ministros.

ARTIGO 71

(Dispensa de actividades)

Os membros da Assembleia Provincial ficam total ou parcialmente dispensados das suas actividades profissionais, públicas ou privadas, consoante o regime de exercício das suas funções seja por tempo inteiro ou parcial, respectivamente, quando em sessão plenária ou em trabalho das comissões.

SECÇÃO V

Bancadas

ARTIGO 72

(Constituição)

1. Os membros da Assembleia Provincial eleitos por cada lista, representando o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes podem constituir-se em bancada e notificar desse facto ao Presidente da Assembleia.

2. O estatuto de bancada é reconhecido sempre que um partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes tenha feito eleger pelo menos dois membros.

ARTIGO 73

(Composição e organização)

1. A composição, direcção das bancadas, bem como as alterações subsequentes, são comunicadas ao Presidente da Assembleia Provincial.

- 2. Nenhum membro pode pertencer a mais de uma bancada.
- 3. Cada bancada estabelece livremente a sua organização.

ARTIGO 74

(Direitos da bancada)

1. Constituem direitos da bancada, nomeadamente:

- a) apresentar propostas de candidatos para exercer a função de Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Provincial;
- b) propor candidatos para membros da mesa da Assembleia Provincial;
- c) propor candidatos para membros das comissões de trabalho da Assembleia Provincial e a sua substituição em casos de impedimento;
- d) propor candidatos para exercer as funções de presidente e de relator das comissões de trabalho;
- e) apresentar comunicações antes da ordem do dia;
- f) usar da palavra para declarações finais, encerramento de debates, declarações de votos, protestos e contra-protestos;

- g) ser ouvido antes da deliberação de uma proposta de sanção contra um membro da sua bancada;
- h) requerer a interrupção da sessão plenária;
- i) requerer a constituição de comissão de inquérito;
- j) formular perguntas ao Conselho Executivo Provincial;
- k) propor a inscrição de informações a serem apresentadas pelo Conselho Executivo Provincial;
- l) requerer o debate de assuntos de urgência não agendados.

2. A bancada dispõe de local de trabalho na sede da Assembleia Provincial, bem como de pessoal de apoio técnico-administrativo.

SECÇÃO VI

Faltas

ARTIGO 75

(Faltas justificadas)

Consideram-se justificadas as faltas por motivo de:

- a) doença;
- b) maternidade;
- c) casamento;
- d) luto;
- e) motivos ponderosos não imputáveis ao membro.

ARTIGO 76

(Procedimentos para a justificação de faltas)

1. A justificação das faltas dos membros da Assembleia Provincial é feita por escrito.

2. A justificação é apresentada ao Presidente da Assembleia Provincial ou ao Presidente da Comissão, conforme o caso.

3. A justificação das faltas previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 75 da presente Lei deve ser acompanhada dos respectivos comprovativos.

4. O prazo para a justificação de faltas é de 10 dias, contados a partir da data da apresentação do membro.

ARTIGO 77

(Efeitos das faltas injustificadas)

1. As faltas injustificadas às actividades da Assembleia Provincial implicam desconto na remuneração.

2. Quando o membro da Assembleia Provincial tenha faltado a três sessões plenárias seguidas ou seis interpoladas, perde o mandato.

ARTIGO 78

(Prestação de contas)

1. Anualmente, o Plenário da Assembleia Provincial aprecia os relatórios de prestação de contas apresentados pela Mesa e pelas comissões de trabalho.

2. O Plenário da Assembleia Provincial define os conteúdos a incluir nos relatórios dos órgãos.

CAPÍTULO IV

Dissolução da Assembleia Provincial

ARTIGO 79

(Dissolução da Assembleia Provincial)

1. A Assembleia Provincial pode ser dissolvida pelo Governo, em consequência de acções ou omissões graves, designadamente:

- a) violação da Constituição da República;
- b) prática de actos atentatórios à unidade nacional e à unicidade do Estado;
- c) responsabilidade da não prossecução pela Assembleia Provincial das respectivas atribuições;

- d) não aprovação, pela segunda vez consecutiva, do programa do mandato ou do plano anual e do orçamento da província por razões imputáveis a mesma.

2. O decreto do Governo, que dissolve a Assembleia Provincial determina a realização de eleições no prazo de 120 dias a contar da data da sua dissolução.

3. O decreto do Governo, que dissolve a Assembleia Provincial é objecto de apreciação pelo Conselho Constitucional.

4. Confirmado o decreto que dissolve a Assembleia Provincial pelo Conselho Constitucional, o Governo, designa uma Comissão Administrativa para gestão da província.

5. A dissolução da Assembleia Provincial implica a perda de mandato do Governador de Província e a cessação de funções dos membros do Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 80

(Efeitos da dissolução da Assembleia Provincial)

1. A dissolução da Assembleia Provincial implica:

- a) a cessação do mandato do Governador de Província e do Conselho Executivo Provincial;
- b) a realização de eleições se o período em falta para o termo do mandato for superior a 12 meses;
- c) a criação de uma Comissão Administrativa, pelo Governo, para a gestão corrente da província até a tomada de posse de novos órgãos eleitos.

2. Não se realizam eleições para a província se o período em falta para o termo do mandato da Assembleia Provincial for igual ou inferior a 12 meses.

ARTIGO 81

(Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativa é o órgão de gestão corrente da província criada pelo Governo, nos casos de dissolução da Assembleia Provincial e consequente perda de mandato do Governador de Província, composta por profissionais da Administração Pública, com reconhecida competência e idoneidade profissionais.

2. A Comissão Administrativa é dirigida por um Presidente nomeado pelo Governo.

3. A gestão corrente referida no número 1 do presente artigo corresponde a realização de actividades que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção pelo órgão tutelar.

4. A gestão corrente não compreende a aprovação de planos, programas e a assunção de encargos que não estejam previstos nos instrumentos de gestão aprovados pela Assembleia Provincial.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 82

(Apoio técnico-administrativo)

1. O apoio técnico-administrativo à Assembleia Provincial é assegurado por um Secretariado Técnico, cuja organização e funcionamento é definida pelo Governo.

2. O Secretariado Técnico da Assembleia Provincial subordina-se ao Presidente da Assembleia Provincial.

3. A organização e funcionamento do Secretariado Técnico rege-se pelas normas da Administração Pública.

ARTIGO 83

(Regimento)

Os princípios fundamentais do Regimento da Assembleia Provincial são estabelecidos pelo Governo.

ARTIGO 84

(Regulamento)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 85

(Revogação)

São revogadas a Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, que Estabelece o Quadro Jurídico-Legal para a Implantação das Assembleias Provinciais e Define a sua Composição, Organização, Funcionamento e Competências e a Lei n.º 6/2010, de 7 de Julho, Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia Provincial e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 86

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Abril de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos, 27 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 7/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na província, ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 141, número 2 do artigo 277 e alínea r) do número 2 do artigo 178, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na Província.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se:

- a) ao Secretário de Estado na província;
- b) aos serviços de representação do Estado.

2. A organização, o funcionamento e as competências das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização de fronteiras, emissão de moeda e as relações diplomáticas regem-se por normas ou regras próprias.